

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**003/2005, de 01 de dezembro de 2005**

"Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 009, de 26.12.2001 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

**MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**, Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, nos uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do § 1º do art. 215, acrescentando-se os incisos I e II, conforme segue:

**"Art. 215 (...)**

**§ 1º - Para efeitos desta Lei, fica compreendido como serviços públicos de coleta de lixos, a coleta, o transporte, o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, semi-sólidos ou líquidos, produzidos em qualquer fonte geradora no perímetro do Município de Maracaju-MS.**

**I — Os resíduos objetos da coleta, poderão ser classificados, quanto à sua categoria, como urbanos, industriais, serviços de saúde, de atividades rurais, de serviços de transporte, rejeitos radioativos, além de dividirem-se, quanto à sua natureza, como perigosos, não inertes e inertes.**

**II — No caso da coleta de lixo serão definidas, através de regulamento pertinente, as peculiaridades dos serviços, contemplando todas as situações decorrentes da prestação do mesmo."**

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**Art. 2º.** Altera o *caput* do art. 216, acrescentando o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 216 O contribuinte da taxa de serviços públicos é o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços prestados ou colocados à sua disposição.**

**Parágrafo único – Nas hipóteses em que a propriedade seja integrante da regra de incidência da taxa, será contribuinte tanto o proprietário, como o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado na área de abrangência onde o Município mantenha com regularidade os serviços de que trata este capítulo."**

**Art. 3º.** Fica alterada a redação do inciso I e acrescentado o inciso III, do *caput* do art. 217, e inseridos os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo, conforme segue:

**"Art. 217 (...)**

**I – em relação aos serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada deste em relação ao meio-fio, vias e logradouros públicos, a taxa corresponderá à quantidade de UFM calculada de acordo com a Tabela regulamentada pelo Executivo Municipal;**

**II (...);**

**III – em relação aos serviços públicos de coleta de lixo, a base de cálculo será o custo do Município com a prestação do serviço, dividido pela quantidade de resíduos produzidos pelo usuário, calculado através da Tabela I, na forma do Anexo II desta Lei, contemplado os seguintes critérios:**

**a) Preço por categoria de imóvel, obtido através da quantidade de resíduos pelo custo do serviço;**

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

- b) Tipo de utilização da unidade geradora, classificadas em residencial, comercial e industrial;**
- c) Índice setorial, obtido através da média de produção de resíduos por setor gerador;**
- d) Natureza do material, considerando a classificação enquanto perigosos, inertes e não-inertes.**

**(...)**

**§ 5º A atualização do valor das taxas de serviços públicos levará em consideração a variação de custo dos serviços que, acaso se comporte de forma diferente do índice oficial de correção monetária – IPCA, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da lei.**

**§ 6º Para a obtenção do cálculo da variação de custos referidos no parágrafo anterior, tomar-se-á como base, o valor da despesa apurada em balanço referente ao exercício anterior, atualizada monetariamente pelo índice IPCA.”**

**Art. 4º.** A redação do *caput* do art. 218, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 218 – As taxas de serviços públicos serão lançadas em nome do contribuinte por ocasião da prestação dos serviços, mensalmente, conforme o tipo de serviço prestado, podendo ser lançada isolada ou em conjunto com outros tributos, acrescida do custo operacional (Taxa de Boleto Emitido) e Taxa de Administração, conforme consta da Tabela I – Anexo II desta Lei, cujos valores poderão ser alterados desde que a menor, consoante negociações com a empresa ou concessionária pública, formalizando-se através de Decreto do Executivo Municipal”**

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**Art. 5º.** Altera o parágrafo único do art. 219, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 219. (...)**

**Parágrafo único. A arrecadação poderá ser realizada através de convênios com empresas públicas ou concessionárias do poder público, juntamente com faturas de outros serviços prestados”**

**Art. 6º.** Fica alterada a Tabela III da Lei Complementar Municipal nº 009/2001, na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2005.

**MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**  
**Prefeito Municipal**

*ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL*  
*MUNICÍPIO DE MARACAJU*

**ANEXO I**  
**DO PROEJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2005**

**ALTERA A TABELA III DA LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**009, de 26.12.2001**

**TABELA III**  
**TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA**

**CL=** Custo anual previsto para os serviços, determinado pelo Executivo.

**AR=** Área total dos imóveis urbanos não construídos

**TL=** Taxa de serviços públicos de Limpeza Pública incidente nas propriedades urbanas, não construídas.

Considerando:

$$CL = TL \times AR$$

Resolvendo esta equação, chega-se ao valor da taxa de limpeza pública aplicado aos lotes vagos (não construídos):

$$TL = \frac{CL}{AR}$$

Para o cálculo da taxa de serviços públicos de limpeza pública por propriedade, multiplica-se a sua área construída por TL.

O valor da cobrança da Taxa, poderá ter variações segundo o fator de enquadramento do imóvel, subdividido em categorias: residencial, comercial, serviço, industrial e situação da localização do imóvel, determinado pelo Executivo, e em função da periodicidade dos serviços.

ANEXO II

do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2005

Tabela I - Cálculo para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo - Residencial - Industrial - Comercial

Setores	Coleta				Descarga				Coefic. de Correção por Setor	Peso Médio/ Economia por Dia	Peso Médio/ Setor Corrigido	Peso Médio Corrigido por Setor/mês	Custo Direto Pref./Econ./Mês (=R\$ 0,0762/Kg)	Custo Aprox. da Emp. * por Econ. (10% + R\$ 0,35)	Correspond. % do Custo por Setor	Valor Final da Taxa Mensal Econ./Setor	N.º de Econ./ Setor	Confirmação de Arrecadação/ Setor
	Duração minuto	Coefic. de tempo	Percurso em Km	Coef. de Percurso	Distancia em Km	Coef. de Percurso	Tempo de Desloc. Min	Coefic. de Tempo										
1	418	1,12	54	1,32	21	1,17	106	1,47	1,27	2,15	2,73	81,91	6,24	0,62 + 0,35 = 0,97	15,5%	7,21	1.988	14.336,37
2	360	0,97	49	1,20	23	1,28	95	1,32	1,19	1,51	1,80	53,91	4,11	0,41 + 0,35 = 0,76	18,5%	4,87	1.794	8.732,81
3	385	1,03	32	0,78	13	0,72	39	0,64	0,77	1,69	1,30	39,03	2,97	0,29 + 0,35 = 0,64	21,5%	3,61	2.320	8.384,75
4	323	0,87	29	0,71	15	0,83	49	0,68	0,77	1,48	1,14	34,29	2,61	0,26 + 0,35 = 0,61	23,4%	3,22	2.080	6.704,15
Valor Médio de Referência	372	1,00	41	1,00	18	1,00	72	1,00									8.182	38.159,08

	Custo Médio da Emp. *	
	Total	por Econ.
Custo Operacional de Sistema	R\$ 32.000,00	
Emissão de Boleto de Cobrança Emp. * (R\$ 0,35 x 8.182 econ.)	R\$ 2.863,70	
Taxa de Administração da Emp. * (10%)	R\$ 3.200,00	R\$ 0,74
Total Geral	R\$ 38.063,70	

Emp. \* Empresa ou Concessionária de Serviço Público

**SETOR 1 - Coleta de Segunda-feira, dia 30/mayo/05**

Rotas	Coleta				Descarregar no Lixão		Quant. Coletada por Rota em kg
	Início	Final	Duração min	Percurso em km	Distância em km	Tempo de Desloc. min.	
1	07:00 h	09:00 h	120	17	8,3	43	4.970
2	09:50 h	14:10h (*)	160	11	7,3	39	4.320
3	15:00 h	16:30 h	90	25	8,9	38	2.610
<b>Total da Coleta de Segunda-feira</b>			370	53	24,5	120	<b>11.900</b>

**SETOR 1 - Coleta de Quarta-feira, dia 01/junho/05**

Rotas	Coleta				Descarregar no Lixão		Quant. Coletada por Rota em kg
	Início	Final	Duração min	Percurso em km	Distância em km	Tempo de Desloc. min.	
1	07:00 h	09:25h	145	18	8,1	39	4.580
2	11:40 h	14:15 h (*)	195	10	7,3	35	2.660
3	13:50 h	16:15 h	185	26	8,7	37	2.940
<b>Total da Coleta de Quarta-feira</b>			525	54	24,1	111	<b>10.180</b>

**SETOR 1 - Coleta de Sexta-feira, dia 03/junho/05**

Rotas	Coleta				Descarregar no Lixão		Quant. Coletada por Rota em kg
	Início	Final	Duração min	Percurso em km	Distância em km	Tempo de Desloc. min.	
1	06:50 h	09:50h	180	24	8,2	46	3.780
2	11:00 h	14:00 h	180	30	7,5	40	4.050
<b>Total da Coleta de Sexta-feira</b>			360	54	15,7	86	<b>7.830</b>
<b>Total do Setor 1 na Semana</b>			1255	161	64,3	317	<b>29.910</b>
<b>Média do Setor 1</b>			418	54	21	106	<b>9970</b>

**SETOR 2 - Coleta de Terça-feira, dia 31/mayo/05**

Rotas	Coleta				Descarregar no Lixão		Quant. Coletada por Rota em kg
	Início	Final	Duração min	Percurso em km	Distância em km	Tempo de Desloc. min.	
1	07:00 h	09:30 h	150	22,0	10,2	40	4.460
2	10:15 h	14:15 h	105	16,0	7,7	38	3.080
3	14:55 h	16:35 h	140	10,4	9,2	32	4.610
<b>Total da Coleta de Terça-feira</b>			<b>395</b>	<b>48,4</b>	<b>27,1</b>	<b>110</b>	<b>12.150</b>

**SETOR 2 - Coleta de Quinta-feira, dia 02/junho/05**

Rotas	Coleta				Descarregar no Lixão		Quant. Coletada por Rota em kg
	Início	Final	Duração min	Percurso em km	Distância em km	Tempo de Desloc. min.	
1	06:50 h	10:05 h	175	31	11,1	45	3.660
2	13:00	15:30 h	150	18	8,3	35	3.230
<b>Total da Coleta de Quinta-feira</b>			<b>325</b>	<b>49</b>	<b>19,4</b>	<b>80</b>	<b>6.890</b>
<b>Total do Setor 2 na Semana</b>			<b>720</b>	<b>97,4</b>	<b>46,5</b>	<b>190</b>	<b>19.040</b>
<b>Média do Setor 2</b>			<b>360</b>	<b>49</b>	<b>23</b>	<b>95</b>	<b>9520</b>

**SETOR 3 - Coleta de Segunda-feira, dia 30/maio/05**

Rotas	Coleta				Descarregar no Lixão		Quant. Coletada por Rota em kg
	Início	Final	Duração min	Percurso em km	Distância em km	Tempo de Desloc. min.	
1	06:55 h	10:00 h	185	18,5	7,0	22	4.550
2	12:45 h	15:25 h	200	13,5	6,0	20	4.720
<b>Total da Coleta de Segunda-feira</b>			<b>385</b>	<b>32</b>	<b>13,0</b>	<b>42</b>	<b>9.270</b>

**SETOR 3 - Coleta de Quarta-feira, dia 01/junho/05**

Rotas	Coleta				Descarregar no Lixão		Quant. Coletada por Rota em kg
	Início	Final	Duração min	Percurso em km	Distância em km	Tempo de Desloc. min.	
1	06:55 h	10:00 h	185	18,5	7,0	22	4.550
2	12:45 h	15:25 h	200	13,5	6,0	20	4.720
<b>Total dColeta de Quarta-feira</b>			<b>385</b>	<b>32</b>	<b>13,0</b>	<b>42</b>	<b>9.270</b>

**SETOR 3 - Coleta de Sexta-feira, dia 03/junho/05**

Rotas	Coleta				Descarregar no Lixão		Quant. Coletada por Rota em kg
	Início	Final	Duração min	Percurso em km	Distância em km	Tempo de Desloc. min.	
1	07:00 h	10:05 h	175	18,4	7	20	4.320
2	12:50 h	15:40 h	210	13,5	6,1	18	4.710
<b>Total da Coleta de Sexta-feira</b>			<b>385</b>	<b>31,9</b>	<b>13,1</b>	<b>38</b>	<b>9.030</b>

<b>Total do Setor 3 na Semana</b>			<b>1155</b>	<b>95,8</b>	<b>39,2</b>	<b>118</b>	<b>27.570</b>
-----------------------------------	--	--	-------------	-------------	-------------	------------	---------------

<b>Média do Setor 3</b>			<b>385</b>	<b>32</b>	<b>13</b>	<b>39</b>	<b>9190</b>
-------------------------	--	--	------------	-----------	-----------	-----------	-------------

**SETOR 4 - Coleta de Terça-feira, dia 31/maio/05**

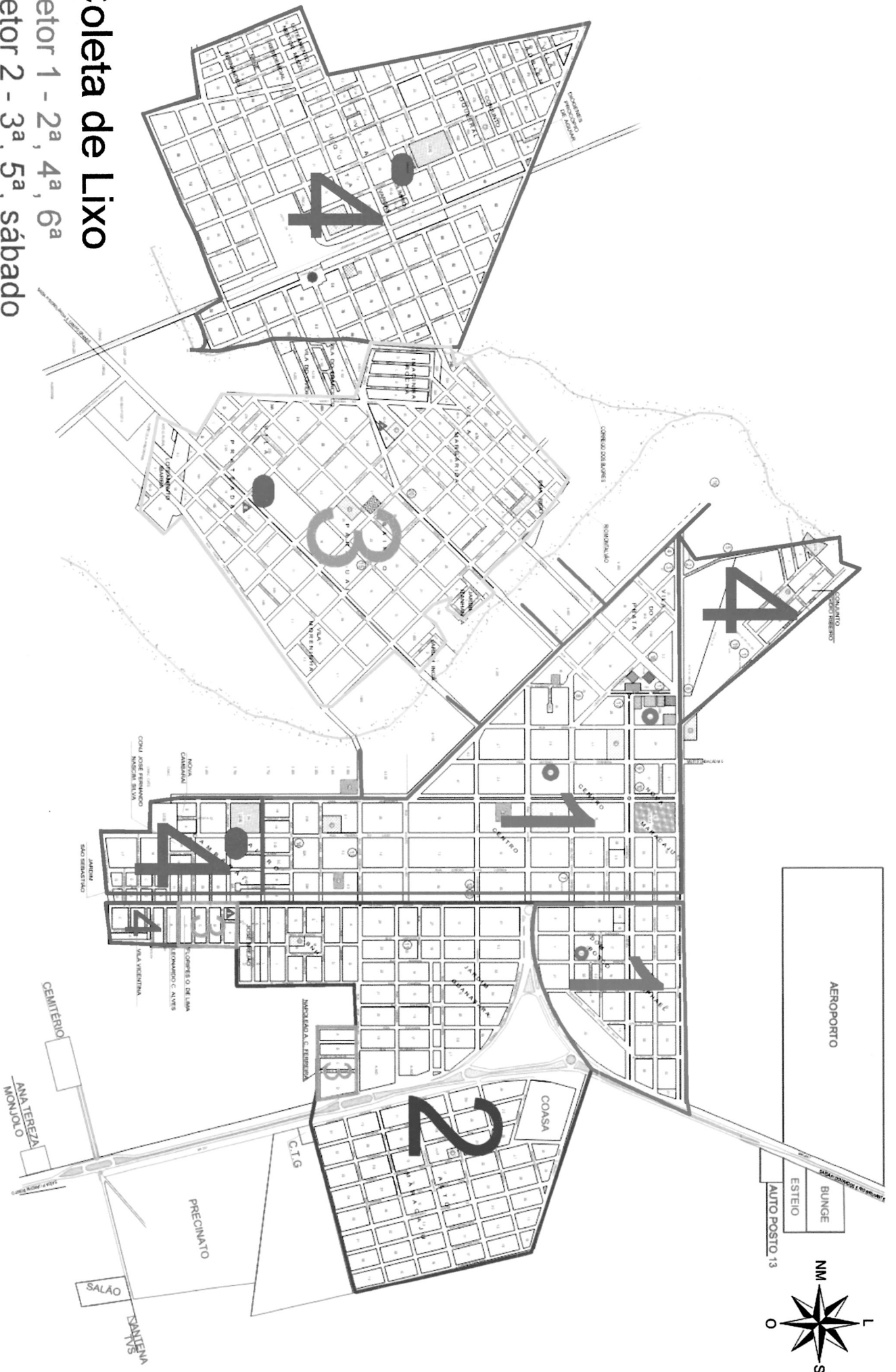
Rotas	Coleta				Descarregar no Lixão		Quant. Coletada por Rota em kg
	Início	Final	Duração min	Percurso em km	Distância em km	Tempo de Desloc. min.	
1	07:00 h	10:00 h	180	16,10	4,7	27	5.820
2	13:15 h	15:37 h	137	13,00	8,0	23	5.210
<b>Total da Coleta de Terça-feira</b>			<b>317</b>	<b>29,10</b>	<b>12,7</b>	<b>50</b>	<b>11.030</b>

**SETOR 4 - Coleta de Quinta-feira, dia 02/junho/05**

Rotas	Coleta				Descarregar no Lixão		Quant. Coletada por Rota em kg
	Início	Final	Duração min	Percurso em km	Distância em km	Tempo de Desloc. min.	
1	07:10 h	09:48 h	158	13,4	8,2	30	5.570
2	13:00 h	15:50 h	170	16,0	8,3	18	4.920
<b>Total da Coleta de Quinta-feira</b>			<b>328</b>	<b>29,4</b>	<b>16,5</b>	<b>48</b>	<b>10.490</b>
<b>Total do Setor 4 na Semana</b>			<b>645</b>	<b>58,5</b>	<b>29,2</b>	<b>98</b>	<b>21.520</b>
<b>Média do Setor 4</b>			<b>323</b>	<b>29</b>	<b>15</b>	<b>49</b>	<b>10760</b>

# Coleta de Lixo

- Setor 1 - 2ª, 4ª, 6ª
- Setor 2 - 3ª, 5ª, sábado
- Setor 3 - 2ª, 4ª, 6ª
- Setor 4 - 3ª, 5ª, Sábado



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU

**MENSAGEM EXECUTIVA Nº. 034/2005,  
de 01 de DEZEMBRO de 2005**

RECEBIDO  
43/12/05



Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

Encaminhamos a V. Ex<sup>a</sup>, e demais Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 003/2005, que ***“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 009, de 26.12.2001 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências”***.

O Município de Maracaju-MS, no uso da autonomia constitucional que lhe é prevista, em específico no art. 30, I da Carta Magna, neste expediente, por intermédio do Poder Executivo, apresenta a esta Augusta Casa de Leis o Projeto em apreço, o qual tem por escopo, considerando detida análise e estudos da Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda, alterar dispositivos constantes na Lei Complementar Municipal 009/2001 (Código Tributário Municipal), especificamente a matéria disciplinada em seu TÍTULO V – DAS TAXAS – CAPÍTULO I – DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

O objetivo é introduzir na legislação tributária municipal, uma nova fórmula para arrecadação em face da prestação do serviço de coleta de lixo colocado a disposição pela Administração Municipal, tendo como critério a quantidade de resíduos produzida por “região”, ou seja, deixa-se de lançar o imposto com base nas dimensões do imóvel do contribuinte, como feito

*ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL*  
*MUNICÍPIO DE MARACAJU*

atualmente, mas sim pela real quantidade auferida na região em que ele resida, mediante processo de coleta e pesagem, forma esta que entendemos ser mais compatível com a capacidade contributiva dos munícipes.

Convictos da costumeira atenção dos Nobres Vereadores que compõem esta Casa de Leis e espírito público que sempre norteiam vossas decisões, esperamos a análise em regime de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA** e a conseqüente aprovação do incluso projeto, por todos os Edis que compõem esta.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**  
**Prefeito Municipal**

**EXMO.SR.**

**Vereador CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**

**MD. Presidente da Câmara Municipal de Maracaju - MS**

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**003/2005, de 01 de dezembro de 2005**

"Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 009, de 26.12.2001 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

**MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**, Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, nos uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do § 1º do art. 215, acrescentando-se os incisos I e II, conforme segue:

**"Art. 215 (...)**

**§ 1º - Para efeitos desta Lei, fica compreendido como serviços públicos de coleta de lixos, a coleta, o transporte, o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, semi-sólidos ou líquidos, produzidos em qualquer fonte geradora no perímetro do Município de Maracaju-MS.**

**I — Os resíduos objetos da coleta, poderão ser classificados, quanto à sua categoria, como urbanos, industriais, serviços de saúde, de atividades rurais, de serviços de transporte, rejeitos radioativos, além de dividirem-se, quanto à sua natureza, como perigosos, não inertes e inertes.**

**II — No caso da coleta de lixo serão definidas, através de regulamento pertinente, as peculiaridades dos serviços, contemplando todas as situações decorrentes da prestação do mesmo."**

*Prefeitura Municipal de Maracaju - Rua Appa, 120 - Centro (067) 454-1320*

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**Art. 2º.** Altera o art. 216, acrescentando o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 216 O contribuinte da taxa de serviços públicos é o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços prestados ou colocados à sua disposição.**

**Parágrafo único – Nas hipóteses em que a propriedade seja integrante da regra de incidência da taxa, será contribuinte tanto o proprietário, como o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado na área de abrangência onde o Município mantenha com regularidade os serviços de que trata este capítulo."**

**Art. 3º.** Fica alterada a redação do inciso I e acrescentado o inciso III, do *caput* do art. 217, e inseridos os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo, conforme segue:

**"Art. 217 (...)**

**I – em relação aos serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada deste em relação ao meio-fio, vias e logradouros públicos, a taxa corresponderá à quantidade de UFM calculada de acordo com a Tabela regulamentada pelo Executivo Municipal;**

**II (...);**

**III – em relação aos serviços públicos de coleta de lixo, a base de cálculo será o custo do Município com a prestação do serviço, dividido pela quantidade de resíduos produzidos pelo usuário, calculado através de fórmula que fará parte de Tabela a ser criada por Decreto do Executivo, que contemple os seguintes critérios:**

**a) Preço por categoria de imóvel, obtido através da quantidade de resíduos pelo custo do serviço;**

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

- b) Tipo de utilização da unidade geradora, classificadas em residencial, comercial, público e industrial;**
- c) Índice setorial, obtido através da média de produção de resíduos por setor gerador;**
- d) Natureza do material, considerando a classificação enquanto perigosos, inertes e não-inertes.**

**(...)**

**§ 5º A atualização do valor das taxas de serviços públicos levará em consideração a variação de custo dos serviços que, acaso se comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da lei.**

**§ 6º Para a obtenção do cálculo da variação de custos referidos no parágrafo anterior, tomar-se-á como base, o valor da despesa apurada em balanço referente ao exercício anterior, atualizada monetariamente."**

**Art. 4º.** A redação do *caput* do art. 218, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 218 – As taxas de serviços públicos serão lançadas em nome do contribuinte por ocasião da prestação dos serviços, anualmente ou de forma periódica, conforme o tipo de serviço prestado, podendo ser lançada isolada ou em conjunto com outros tributos."**

**Art. 5º.** Altera o parágrafo único do art. 219, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 219. (...)**

**Parágrafo único. A arrecadação poderá ser realizada através de convênios com empresas públicas ou concessionárias do poder público, juntamente com faturas de outros serviços prestados."**

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**Art. 6º.** Fica alterada a Tabela III da Lei Complementar Municipal nº 009/2001, na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2005.

  
**MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**  
**Prefeito Municipal**

*ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL*  
*MUNICÍPIO DE MARACAJU*

**ANEXO I**  
**DO PROEJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2005**

**ALTERA A TABELA III DA LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**009, de 26.12.2001**

**TABELA III**  
**TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA**

**CL=** Custo anual previsto para os serviços, determinado pelo Executivo.

**AR=** Área total dos imóveis urbanos não construídos

**TL=** Taxa de serviços públicos de Limpeza Pública incidente nas propriedades urbanas, não construídas.

Considerando:

$$CL = TL \times AR$$

Resolvendo esta equação, chega-se ao valor da taxa de limpeza pública aplicado aos lotes vagos (não construídos):

$$TL = \frac{CL}{AR}$$

Para o cálculo da taxa de serviços públicos de limpeza pública por propriedade, multiplica-se a sua área construída por TL.

O valor da cobrança da Taxa, poderá ter variações segundo o fator de enquadramento do imóvel, subdividido em categorias: residencial, comercial, serviço, industrial e situação da localização do imóvel, determinado pelo Executivo, e em função da periodicidade dos serviços.